



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
Diário da República:			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
Diário da Assembleia da República	3 600\$00	-	
Compliação dos Sumários do Diário da República	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 488/85:

Estabelece normas sobre os resíduos sólidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 47/85:

Approva a Convenção, no Domínio da Saúde, entre a República Portuguesa, a República da Guiné-Bissau e o PNUD.

Aviso:

Torna público as taxas de câmbio a adoptar na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 30 de Outubro de 1985.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 76/85:

Dá nova redacção ao artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/85, de 19 de Março, que define as condições de concessão e exploração do jogo do bingo.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 77/85:

Introduz alterações ao Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro (transporte rodoviário de mercadorias). Revoga a Portaria n.º 778/72, de 28 de Dezembro.

Portaria n.º 895/85:

Define os requisitos de acesso ao exercício da actividade de transportador internacional rodoviário de mercadorias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 488/85

de 25 de Novembro

A prossecução de uma estratégia que tenha em vista incentivar a menor produção de resíduos, o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem, a eliminação dos não reciclados em condições de máximo aproveitamento do seu potencial energético e outros e de adequada protecção do ambiente terá de ter como ponto de partida o conhecimento real dos quantitativos de resíduos produzidos, sua caracterização, destino final e seus responsáveis.

Em ordem a esse objectivo torna-se necessário lançar as bases de um sistema de registo obrigatório de resíduos e definir competências e responsabilidades no domínio da sua gestão. Este quadro legal, tendo presente as normas da Comunidade Económica Europeia, constituirá, conjuntamente com as disposições regulamentadoras que dele resultarão, eficaz instrumento para um planeamento fundamentado e promoção correctamente desenvolvida do aproveitamento e eliminação dos resíduos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente.

Art. 2.º Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

Resíduos — conjunto de materiais, podendo compreender o que resta de matérias-primas após

a sua utilização e que não possa ser considerado subprodutos ou produtos, de que o seu possuidor pretenda ou tenha necessidade de se desembaraçar;

Subprodutos — produtos obtidos de matérias-primas cuja obtenção não foi a razão determinante da utilização daquelas matérias-primas;

Resíduos tóxicos ou perigosos — os resíduos contendo alguma ou algumas substâncias ou produtos que figuram na lista anexa ao presente diploma ou por elas contaminados, em concentrações que representem um risco para a saúde humana ou para o ambiente;

Detritos — os resíduos não utilizáveis em função da tecnologia disponível;

Desperdícios — os resíduos não utilizados, embora utilizáveis em função da tecnologia disponível.

Art. 3.º — 1 — Compete ao ministério da tutela da área do ambiente, ouvidos os Ministérios do Equipamento Social, da Indústria e Energia, da Saúde e da Administração Interna:

- a) Definir a política nacional no domínio dos resíduos sólidos urbanos (RSU);
- b) Estabelecer planos de carácter nacional e regional e directivas de carácter geral para a remoção, tratamento e destino final dos RSU, e emitir parecer vinculativo sobre projectos que lhe sejam submetidos pelas câmaras municipais, isoladamente ou em associações.

2 — Compete ao Ministério do Equipamento Social, ouvido, quando estiverem em causa assuntos de ordem sanitária, o Ministro da Saúde:

- a) Proceder aos investimentos relativos aos aterros sanitários e outras estações de tratamento de RSU cuja instalação tenha sido decidido promover ou apoiar a sua execução;
- b) Estabelecer, tendo em conta a política nacional definida para o domínio e os planos e directivas aprovados, as normas e regulamentos a que devem obedecer a construção, instalação e funcionamento das infra-estruturas destinadas à remoção e tratamento de RSU, tais como vias de acesso e estações de transferência e de tratamento.

3 — Compete às câmaras municipais, isoladamente ou em associações:

- a) Definir os sistemas municipais para a remoção, tratamento e destino final dos RSU produzidos nas suas áreas de jurisdição e elaborar, com a necessária justificação e de acordo com critérios de protecção da saúde pública e do ambiente, tendo em conta a eficácia e eficiência desejáveis, os respectivos projectos, no quadro das normas e regulamentos e de outras disposições em vigor, bem como dos planos existentes para a região, e submetê-los ao parecer do ministério da tutela da área do ambiente;
- b) Promover a implementação dos projectos que tenham merecido o parecer favorável do mi-

nistério da tutela da área do ambiente e realizar os investimentos para tal necessários, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2;

- c) Publicar as posturas de recolha e transporte dos RSU, nas quais sejam estabelecidas as directrizes gerais referentes às operações constantes dos planos de remoção;
- d) Planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos RSU produzidos nas suas áreas de jurisdição, bem como dos detritos e desperdícios industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

4 — Compete ao Ministério da Administração Interna e ao ministério da tutela da área do ambiente, por diploma conjunto, regulamentar as especificações relativas ao cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior.

Art. 4.º — 1 — As empresas são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos industriais, nos termos consignados no artigo 1.º, podendo, entretanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, nos termos do mesmo artigo, com as câmaras municipais com jurisdição na área onde se verifica a produção desses resíduos ou empresas a tal devidamente autorizadas.

2 — O destino a dar pelas empresas aos resíduos industriais deve constar do processo de licenciamento, devendo ser indicada a previsão da natureza e da quantidade dos resíduos produzidos, para além de outros elementos que venham a ser explicitados em posterior regulamentação.

3 — Compete aos ministérios licenciadores e ao ministério da tutela da área do ambiente, por diploma conjunto, regulamentar as especificações relativas ao cumprimento dos números anteriores, designadamente no que respeita à fiscalização da sua aplicação e das condições de penalização por incumprimento.

Art. 5.º Os projectos relativos à recuperação de resíduos industriais e matérias-primas e os projectos de aproveitamento energético são aprovados pelo membro do Governo da tutela do ambiente e pelo Ministério da Indústria e Energia, que dará assistência técnica e tecnológica aos referidos projectos.

Art. 6.º — 1 — As unidades de saúde são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos hospitalares nos termos consignados no artigo 1.º, podendo entretanto acordar a sua recolha, armazenagem, eliminação ou utilização, nos termos do mesmo artigo, com as câmaras municipais com jurisdição na área onde se verifique a produção desses resíduos ou empresas a tal devidamente autorizadas.

2 — Compete ao Ministério da Saúde e ao ministério da tutela da área do ambiente, por diploma conjunto, regulamentar as especificações relativas ao cumprimento do número anterior, designadamente no que respeita à fiscalização da sua aplicação e das condições de penalização por incumprimento.

Art. 7.º — 1 — As câmaras municipais e, bem assim, as empresas e unidades de saúde, em relação aos seus próprios resíduos, devem organizar e manter actualizado um inventário que indique, com adequada referência temporal, as quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

2 — Tratando-se de resíduos tóxicos ou perigosos deve existir um registo que refira, para além dos elementos considerados no número anterior, as condições de armazenagem, localização e eliminação, bem como os métodos utilizados para esta.

3 — Os inventários e os registos referidos nos números anteriores e os dados neles contidos devem ser facultados às entidades com competência de fiscalização sempre que solicitados.

Art. 8.º O presente diploma não abrange:

- Os efluentes líquidos lançados nos esgotos ou linhas de água, que ficam sujeitos à legislação própria destes sectores;
- As emissões para a atmosfera;
- Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- Os resíduos radioactivos e outros para os quais exista legislação especial.

Art. 9.º O disposto no artigo 7.º entra em vigor 6 meses após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — António Manuel Maldonado Gonelha — José Veiga Simão — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Componentes tóxicos ou perigosos

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmiu e compostos de cádmio.
- 4 — Tálíu e compostos de tálíu.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.
- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Tioéidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotados.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (pociras e fibras).
- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Telúriu e compostos de telúriu.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).

- 25 — Metais carbonilos.
- 26 — Compostos solúveis de cobre.
- 27 — Substâncias ácidas e ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 47/85

de 25 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada a Convenção, no Domínio da Saúde, entre a República Portuguesa, a República da Guiné-Bissau e o PNUD, assinada em 6 de Junho de 1984, cujo texto se anexa ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete — António de Almeida Santos — Jaime José Matos da Gama — Ernâni Rodrigues Lopes — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — António Manuel Maldonado Gonelha.*

Assinado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Convenção, no Domínio da Saúde, entre a República Portuguesa, a República da Guiné-Bissau e o PNUD

A República Portuguesa, a República da Guiné-Bissau, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Fundo das Nações Unidas de Capital para o Desenvolvimento (UNCDF), tendo em vista o desenvolvimento conjunto de programas de cooperação técnica com a República da Guiné-Bissau, com referência particular ao sector da saúde, decidem o seguinte:

ARTIGO 1.º

O PNUD e o UNCDF financiarão uma missão para ir identificar e apresentar um projecto destinado a melhorar as condições sanitárias na Guiné-Bissau, o qual será subsequentemente apreciado pelo PNUD e pelo UNCDF para financiamento, de acordo com os processos normais de apreciação e aprovação do projectos.

ARTIGO 2.º

O Governo Português contribuirá para este fim com pessoal técnico e especializado, manifestando desde já a sua disponibilidade para acções de formação em Portugal ou na Guiné-Bissau, apoio à criação de centros de saúde e investigação, fornecimento de equipamento e outras acções nas áreas de pessoal, técnica e organização que venham a concretizar-se em resultado deste programa conjunto.

ARTIGO 3.º

A República da Guiné-Bissau proporcionará as necessárias condições de trabalho e alojamento aos técnicos que se deslocarem ao seu território no quadro deste programa, assim como viagens internas e todo o possível apoio técnico e administrativo.

Feito em Lisboa, aos 6 de Junho de 1984, em três originais em língua portuguesa, todos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa, o Secretário de Estado da Cooperação:

Luiz Gaspar da Silva.

Pela República da Guiné-Bissau, o Secretário de Estado do Plano e Cooperação Internacional:

Bartolomeu Pereira.

Pelo Director do Bureau Regional para África do PNUD e pelo Director Executivo do UNCDF, o Director do Centro de Informação das Nações Unidas, em Portugal:

António Muiño.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 30 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Marco da República Democrática Alemã	0,017 5
Kwanza da República Popular de Angola	0,171
Florim das Antilhas Holandesas	0,010 7
Real saudita da Arábia Saudita	0,021 6
Dinar argelino	0,029
Austral argentino	0,005 02
Dólar australiano	0,008 8
Schilling austríaco	0,12
Franco CFA da República Centro-Africana	2,6
Dinar do Barein	0,002 26
Franco belga	0,343
Dólar das Bermudas	0,006 27
Peso boliviano	400
Cruzeiro brasileiro	38
Lev da Bulgária	0,006 1
Escudo de Cabo Verde	0,539
Coroa da Checoslováquia	0,04
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,017 4
Peso chileno	1
Libra cipriota	0,003 6
Peso colombiano	0,826
Peso cubano	0,005 6
Coroa dinamarquesa	0,059 4
Libra egípcia	0,005 14
Colón de El Salvador	0,005 8
Sucre do Equador	0,7
Marco da Finlândia	0,036 4
Quetzal da Guatemala	0,005 8
Dracma da Grécia	0,77
Peso da Guiné-Bissau	1
Florim holandês	0,019 1
Lempira das Honduras	0,005 8
Dólar de Hong-Kong	0,045 4

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Florint da Hungria	0,3
Rupia indiana	0,072 1
Real iraniano	0,563
Dinar iraquiano	0,001 86
Libra irlandesa	0,005 4
Coroa islandesa	0,256
Lira italiana	11,31
Iene do Japão	1,32
Dinar jordano	0,002 23
Novo dinar jugoslavo	1,745
Schilling do Quênia	0,074 9
Libra libanesa	0,116
Dólar liberiano	0,006 27
Franco luxemburguês	0,353
Kwacha do Malawi	0,010 3
Dirham marroquino	0,059 4
Ougutya da Mauritânia	0,429
Peso mexicano	2,155
Metical de Moçambique	0,244
Córdoba da Nicarágua	0,005 8
Naira da Nigéria	0,005 6
Coroa norueguesa	0,051 6
Dólar da Nova Zelândia	0,011 2
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 08
Balboa do Panamá	0,006 27
Rupia do Paquistão	0,094
Guarani do Paraguai	4,608
Sol do Peru	60,6
Zloti da Polónia	0,925
Leu da Roménia	0,025 8
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,256
Franco CFA do Senegal	2,6
Dólar de Singapura	0,012 8
Coroa sueca	0,050 3
Bath da Tailândia	0,157
Dinar tunisino	0,004 97
Libra turca	3,28
Peso do Uruguai	0,637
Rublo da URSS	0,004 86
Bolívar da Venezuela	0,083 8
Zaire da República do Zaire	0,306
Kwacha da Zâmbia	0,014
Dólar do Zimbabwe	0,010 3

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 22 de Outubro de 1985. — O Director-Geral, *António Manuel da Veiga e Meneses Cordeiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 76/85
de 25 de Novembro

1. Tendo em vista a viabilidade económica das salas de bingo instaladas fora dos casinos, foi recentemente reduzida, em proveito da receita atribuída aos concessionários, de 60 % para 55 % do produto da venda dos cartões a verba destinada a prémios — artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 18/85, de 19 de Março.

2. Acontece, no entanto, que, nos termos do mencionado preceito legal, a percentagem para prémios é igual em todas as salas de bingo, incluindo as que funcionam nos casinos.

3. Atendendo a que, em relação a estas últimas salas, não se verificam as razões que motivaram a alteração percentual antes referida, não se justifica

a redução nas mesmas salas da verba destinada a prémios, pelo que importa rever, em conformidade, o citado artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, ou seja, manter para prémios nas salas de bingo a funcionar nos casinos 60 % da receita bruta da venda dos cartões (50 % para o prémio do bingo e 10 % para o prémio de linha).

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/85, de 19 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

Distribuição de receitas brutas

1 — Da verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões 55 % são reservados a prémios, 20 % constituem receita do concessionário e os restantes 25 % reverterão para as entidades abaixo indicadas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Nas salas de bingo instaladas nos casinos são reservados a prémios 60 % da receita bruta da venda dos cartões (50 % para o prémio do bingo e 10 % para o prémio de linha).

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 77/85

de 25 de Novembro

A alteração das normas regulamentadoras do acesso à profissão e ao mercado do transporte interno rodoviário de mercadorias tornou necessária a adaptação do correspondente normativo em transporte internacional.

Para além disso, pretendendo-se alcançar melhor qualidade dos serviços de transporte, impunha-se adoptar medidas que assegurassem uma melhor qua-

lificação do transportador internacional rodoviário de mercadorias.

Com este objectivo, e em consonância com directivas comunitárias, o presente diploma procede à revisão das condições de acesso ao exercício da actividade, nomeadamente quanto à idoneidade, competência profissional e capacidade financeira, e exige paralelamente uma maior participação de transportadores internos no capital das empresas a constituir para este fim.

Procurando garantir a prossecução daquele objectivo, é adoptado um dispositivo cautelar que visa salvaguardar a manutenção das condições consideradas indispensáveis ao exercício da actividade para além do momento de licenciamento da empresa.

Aproveitou-se ainda para introduzir no direito interno novas excepções aos princípios de autorização e de contingentamento consagrados em directivas comunitárias e em resoluções da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT).

Finalmente, tornou-se necessário dar por findo o já longo período de transição instituído pelo Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, que vinha permitindo a realização de transportes internacionais por empresas não licenciadas para esse efeito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição e ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, 35.º, 36.º, 60.º e 61.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º

(Acesso aos transportes de longa distância)

1 — Os transportes de longa distância serão explorados por empresas constituídas sob a forma de sociedades por quotas ou anónimas que reúnam requisitos de idoneidade, capacidade profissional e capacidade financeira e que:

- a) Sejam empresas de transporte público interno rodoviário de mercadorias e tenham uma dimensão mínima; ou
- b) Se constituam para esse fim, desde que mais de 50 % do seu capital social seja subscrito por empresas de transporte público interno rodoviário de mercadorias que, em conjunto, perfaçam aquela dimensão.

2 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a participação obrigatória de empresas de transporte público interno rodoviário de mercadorias no capital social de empresas que se constituam sob a forma de sociedades anónimas deverá ser representada por acções nominativas.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os transportes internacionais de longa distância efectuados por meio dos veículos a que se refere o n.º 4 do artigo 36.º

4 — Por portaria do Ministro do Equipamento Social serão fixados os requisitos de idoneidade, de capacidade e dimensão mínima referidos no n.º 1.

Artigo 35.º

(Licenciamento da actividade)

1 — A actividade de transportador internacional rodoviário de mercadorias só poderá ser exercida por empresas previamente licenciadas e devidamente tituladas por alvará, que será emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O alvará tem a natureza de mera condição administrativa, não podendo ser objecto de negócio jurídico autónomo.

3 — Quaisquer alterações subsequentes à obtenção do alvará, respeitantes aos requisitos a que se refere o artigo anterior, deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres no prazo máximo de 30 dias a contar da data da verificação dos factos determinantes das alterações.

4 — A falta superveniente de requisitos de idoneidade, capacidade financeira e capacidade profissional deverá ser suprida no prazo de 6 meses a contar da data da sua ocorrência, sob pena de apreensão e não concessão das autorizações a que se refere o artigo 38.º durante um período de 6 meses, findo o qual será cassado o alvará e canceladas as licenças respeitantes aos veículos.

5 — Deverão ser garantidos os requisitos de dimensão mínima por um período não inferior a 5 anos contados a partir da data da emissão do respectivo alvará, sob pena de aplicação do disposto no número anterior.

6 — O alvará caduca se o titular não tiver licenciado pelo menos um veículo, nos termos do artigo 36.º, nos 12 meses subsequentes à data de emissão do título.

Artigo 36.º

(Licenciamento de veículos)

1 —
2 —
3 —
4 — Exceptuam-se do licenciamento previsto no n.º 1, podendo também efectuar transportes internacionais:

- a) Os veículos que, excedendo os limites de peso e dimensões fixados no Código da Estrada, transitarem nas vias públicas, mediante autorização especial, por itinerários previamente fixados;
- b) Os veículos cujo peso total em carga, incluído o dos reboques, não exceda 6 t;
- c) Os veículos afectos ao transporte de mudanças, quando efectuados por empresas equipadas para esse efeito em pessoal e material.

Artigo 60.º

(Concessão obrigatória de autorizações)

Sob reserva de reciprocidade, serão sempre concedidas as autorizações para:

- a) Transportes para zonas fronteiriças;
- b) Transportes de recheios de casas de habitação, em casos de mudança de domi-

cílio, por empresas especialmente equipadas para esse efeito em pessoal e material.

Artigo 61.º

(Excepções ao regime de autorizações)

1 — Sob reserva de reciprocidade, não carecem de autorização:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Os transportes de objectos e obras de arte destinados a exposições, feiras ou a fins comerciais;
- j) Os transportes de objectos e de material destinados exclusivamente a publicidade e a informação;
- l) Os transportes de material, de acessórios e de animais com destino ou provenientes de manifestações teatrais, musicais, cinematográficas, desportivas, circos, feiras ou quermesses, bem como os destinados a registos radiofónicos ou televisivos;
- m) Os transportes de peças sobresselentes e de produtos destinados ao abastecimento de navios e de aviões;
- n) A deslocação em vazio de um veículo afecto a transportes de mercadorias destinado a substituir um veículo danificado, assim como o prosseguimento do transporte a coberto da autorização emitida para o veículo danificado;
- o) Os transportes de artigos necessários a cuidados médicos em casos de urgência, nomeadamente em casos de catástrofes naturais;
- p) Os transportes de mercadorias efectuados por veículos cujo peso total em carga autorizado, incluído o dos reboques, não exceda 6 t, ou cuja carga útil autorizada, incluída a dos reboques, não exceda 3,5 t;
- q) Os transportes de mercadorias preciosas, designadamente metais preciosos, efectuados em veículos especiais, quando acompanhados pela polícia ou outras forças de segurança.

2 —

Art. 2.º São aditados ao artigo 89.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, os n.ºs 4 e 5, com a seguinte redacção:

4 — A falta de comunicação prevista no n.º 3 do artigo 35.º, no prazo nele estabelecido, será punida com multa de 10 000\$.

5 — A exploração de veículos licenciados para o transporte público internacional rodoviário de mercadorias por entidade diversa do seu titular

será punida com multa de 200 000\$, com a cassação do alvará a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º e ainda com o cancelamento de todas as licenças da empresa.

Art. 3.º — 1 — São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro.

2 — É revogada a Portaria n.º 778/72, de 28 de Dezembro.

3 — Por portaria do Ministro do Equipamento Social, serão fixados os prazos e as condições para a realização de transportes internacionais de mercadorias por empresas não licenciadas, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 895/85
de 25 de Novembro

Tendo em vista o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 77/85, de 25 de Novembro, torna-se necessário definir os requisitos de acesso ao exercício da actividade de transportador internacional rodoviário de mercadorias, nomeadamente a idoneidade, a capacidade profissional, a capacidade financeira e a dimensão mínima.

Para este fim é indispensável garantir a idoneidade civil e comercial dos responsáveis da empresa, bem como exigir adequada qualificação profissional, que deve ser aferida não apenas pela experiência prática, mas sobretudo pela frequência de cursos de formação profissional.

Por outro lado, torna-se necessário estabelecer parâmetros que minimamente traduzam uma adequada estrutura financeira e, pela mesma razão, rever o valor mínimo de capital social anteriormente exigido.

Com o requisito da dimensão mínima pretende-se assegurar que o exercício desta actividade seja precedido de experiência em transporte interno de longa distância.

Finalmente, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 77/85, estabeleçam-se prazos de transição para o regime agora adoptado.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo das citadas disposições legais, o seguinte:

1.º — 1 — Será concedida licença para o exercício da actividade de transportador internacional rodoviário de mercadorias a sociedades comerciais regulares,

anónimas ou por quotas, que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham capital social não inferior a 15 milhões de escudos e capitais próprios de valor igual ou superior a um terço do activo imobilizado;
- b) Comprovem capacidade profissional de, pelo menos, um dos directores, administradores ou gerentes que dirigem a empresa com permanência e efectividade;
- c) Comprovem idoneidade civil e comercial dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
- d) Sejam proprietárias de um parque de veículos automóveis licenciados sem limite de raio de acção, com peso bruto total não inferior a 220 t, ou sejam participadas em mais de 50 % do capital social por empresas que em conjunto satisfaçam aquela condição;
- e) Tenham escritório próprio, devidamente identificado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 só serão tomados em consideração os veículos cujo peso total em carga autorizado for igual ou superior a 22 t.

3 — Os veículos especialmente adaptados para o transporte de mercadorias específicas só serão tomados em consideração, para efeitos da alínea d) do n.º 1, quando licenciados sem limite de raio de acção há mais de 3 anos e se trate de licenciamento de uma empresa para a exploração exclusiva da indústria de transportes internacionais em veículos especialmente adaptados.

2.º — 1 — A capacidade profissional para o exercício da actividade de transportador internacional rodoviário de mercadorias será atestada por certificado emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres emitirá um certificado de capacidade profissional às pessoas que obtenham aprovação em exame a realizar nas condições fixadas no regulamento anexo à Portaria n.º 1180/82, de 22 de Dezembro, em cada um dos seguintes grupos de matérias:

I — Matérias enumeradas na lista anexa à Portaria n.º 1180/82, de 22 de Dezembro;

II — a) Disposições aplicáveis a transportes internacionais rodoviários de mercadorias decorrentes da legislação interna, de acordos bilaterais ou de convenções multilaterais;

b) Práticas e formalidades aduaneiras;

c) Principais regulamentações de circulação nos países com os quais existam acordos bilaterais sobre transportes internacionais rodoviários de mercadorias.

3 — As pessoas diplomadas com cursos superiores que impliquem o conhecimento de algumas das matérias referidas no número anterior serão dispensadas do exame referente a essas matérias por decisão do director-geral de Transportes Terrestres, a requerimento do interessado.

4 — As pessoas a quem tenha sido reconhecida capacidade profissional nos termos do n.º 1 do n.º 5.º

da Portaria n.º 1180/82, de 22 de Dezembro, são dispensadas da aprovação em exame nas matérias constantes do grupo I do n.º 2.

5 — Aos cursos de formação profissional destinados a preparar os candidatos aos exames referidos no n.º 2 é aplicável o disposto na Portaria n.º 1180/82, de 22 de Dezembro.

6 — Os gerentes, administradores ou directores de empresas titulares de alvará para transporte internacional rodoviário de mercadorias que à data da publicação do presente diploma contem 3 anos de exercício ininterrupto daquelas funções são dispensados da aprovação no exame a que se refere o n.º 2, para efeitos de obtenção do certificado de capacidade profissional.

7 — O director-geral de Transportes Terrestres poderá, mediante despacho e a título excepcional, fixar um prazo durante o qual a aprovação em exame sobre as matérias referidas no grupo I do n.º 2 confere capacidade profissional para o exercício da actividade de transportador internacional rodoviário de mercadorias, sem prejuízo da posterior frequência dos cursos referentes às matérias referidas no grupo II do mesmo número.

8 — A capacidade profissional será colocada ao serviço exclusivo de uma única empresa de transportes.

3.º Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do n.º 1.º consideram-se idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique a existência de factos inibitórios de exercício da actividade comercial ou industrial nos termos da lei geral, o que será comprovado através dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certidão do registo comercial ou, na sua falta, declaração subscrita pelo interessado, com a assinatura reconhecida notarialmente, em como não está inibido de exercer o comércio.

4.º O cumprimento do requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do n.º 1.º será atestado por uma associação de classe.

5.º O parque de veículos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 1.º só será tomado em consideração para o licenciamento de uma única empresa de transporte internacional.

6.º O director-geral de Transportes Terrestres poderá, mediante despacho, reduzir a dimensão referida na alínea d) do n.º 1 do n.º 1.º quando se trate da exploração exclusiva do mercado de transportes internacionais rodoviários de mercadorias em veículos especialmente adaptados, tendo em consideração o de-

envolvimento da capacidade de oferta nacional nesse mercado e ouvidas as associações representativas do sector.

7.º As empresas que à data da publicação do presente diploma sejam titulares de alvará para o exercício da actividade de transporte internacional rodoviário de mercadorias ficam dispensadas:

- a) Do cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do n.º 1.º;
- b) Até 31 de Dezembro de 1988, do cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do n.º 1.º

8.º Os pedidos de concessão de licença para o exercício da actividade de transporte internacional rodoviário de mercadorias deverão ser instruídos com:

- a) Certidão do registo comercial comprovativa da matrícula da sociedade, capital social, sócios gerentes e forma de obrigar a sociedade;
- b) Documentos a que se referem o n.º 1 do n.º 2.º, o n.º 3.º e o n.º 4.º do presente diploma;
- c) Identificação das empresas de transporte público interno rodoviário de mercadorias que participam obrigatoriamente no capital social da requerente;
- d) Relação do parque de veículos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 1.º;
- e) Fotocópia autenticada do último balanço entregue na repartição de finanças competente, quando se trate de sociedade já em actividade.

9.º As empresas que no ano anterior à data da publicação do presente diploma foram autorizadas a realizar transportes internacionais rodoviários de mercadorias, ao abrigo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 97.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, poderão:

- a) Até 31 de Dezembro de 1987, continuar a realizar esses transportes com veículos licenciados para transporte público ocasional de mercadorias sem limite de raio de acção;
- b) Até 31 de Dezembro de 1989, realizar transportes com destino a Espanha em veículos licenciados sem limite de raio de acção.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 11 de Setembro de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

